



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11330.000997/2007-67
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.567 – 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGRA DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN.

Nos casos de contribuições sujeitas a lançamento por homologação, a regra decadencial será apreciada a luz do art. 150, §4º, quando restar demonstrada a existência de recolhimento antecipado de contribuições fundamentadas sobre o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, nº 37.104.504-5, lavrado contra o contribuinte identificado acima, e tem por finalidade apurar e constituir as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), apuradas segundo informações declaradas pela empresa em GFIP e nas folhas de pagamento, relativas ao 13º salário.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgado o lançamento procedente, fls. 206/210.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 218/224, o Colegiado, por unanimidade de votos, encaminhou por dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para declarar a decadência referente às competências anteriores a 07/2002, inclusive. Portanto, em sessão plenária de 08/6/2011, deu-se parcial provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2803-00.854, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO
DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.
ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO
CTN.*

*O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado,
Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de
junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da
Lei nº 8.212 de 1991.*

*Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº
8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.*

*As contribuições previdenciárias são tributos lançados por
homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista
no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos
devidamente declarados em GFIP.*

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Cientificado da decisão proferida, a PGFN opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração alegando que a decisão atacada incorreu em contradição/omissão ao não observar que, pelo exame dos documentos acostados aos autos constata-se que nas competências que foram declaradas decadentes não há qualquer pagamento antecipado, somente houve pagamento para competência de 11/2004 (fls. 39 relatório de documentos apresentados). Tais embargos foram rejeitados fls. 231/234.

Cientificado da decisão proferida, a PGFN interpôs, tempestivamente, em 20/9/2012, Recurso Especial, cumprindo, portanto, o prazo legal de 15 (quinze) dias estipulado pelo Regimento Interno do CARF (RICARF).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho fls. 378/380, da Quarta Câmara, de 02/10/2012. A recorrente traz como alegações, que:

- o acórdão recorrido destoa da jurisprudência consolidada em outras câmaras do CARF, que vem determinando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN nas situações onde não tenha ocorrido o recolhimento antecipado sobre as rubricas lançadas, não importando pagamentos afetos a outros fatos que não são objeto da cobrança.
- Argumenta que os relatórios e discriminativos apresentados pela fiscalização demonstram que a antecipação do recolhimento dos tributos não ocorreu nas competências descritas no lançamento, motivo pelo qual tornase necessária a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN e não, do art. 150, § 4º do CTN.
- Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer a decadência somente para aquelas contribuições apuradas até novembro de 2000.

Cientificado do Acórdão nº 2803-00.854, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, em 30/11/2011, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 251. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

DO MÉRITO

A questão objeto do recurso, refere-se ao acatamento da preliminar referente ao prazo de decadência, para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD, considerando que a Câmara *a quo* aplicou a regra decadência a luz do art. 150, §4º do CTN.

Antes mesmo de apreciar a correta aplicação da regra decadencial no acórdão recorrido, passemos a considerações acerca do tema.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173, I ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza das contribuições para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

No caso, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Todavia, não podemos perder de vista que em relação ao critério da decadência, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devemos aplicar o REsp 761.908 - SC em observância ao art. 62 do RICARF - Regimento Interno do Carf.

Conforme descrito no relatório deste voto, trata-se de lavratura de NFLD com o objetivo de apurar e constituir as contribuições previdenciárias, incidentes sobre: sobre as remunerações pagas aos seus empregados destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), apuradas segundo informações declaradas pela empresa em GFIP e nas folhas de pagamento, relativas ao 13º salário.

Dessa forma, entendo pertinente as colocações da ilustre procuradora, que destacou em trecho do próprio relatório fiscal que inexistiam recolhimentos para o período objeto do lançamento. Dessa forma, inexistindo recolhimento antecipado, a decadência deve ser operada a luz do art. 173, I do CTN, razão pela qual procedentes suas alegações.

Ao lermos o início do acórdão pode nos parecer que foram lançadas apenas diferenças de contribuições, contudo, o auditor ao longo de sua narrativa, nos descreve indícios que nos permitem concluir pela inexistência dos pagamentos. Senão vejamos:

1. Esta ação visou verificar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa, providenciando o levantamento das diferenças porventura encontradas, a partir do cruzamento entre as informações contidas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, nos Resumos Mensais de GFIP por Estabelecimento informados no Sistema CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais em 15/05/2007, e os valores efetivamente recolhidos em Guias da Previdência Social-GPS.

2. Considerando se tratar de fiscalização de verificação de divergência através de análise de GFIP X GPS, conforme definida no Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, analisamos somente as Folhas de Pagamento dos empregados relativas aos 13º salários do período 1999 a 2004, tendo em vista a não obrigatoriedade de entrega da GFIP referente ao 130 salário para o período assinalado.

3. Foram analisados os seguintes documentos:

3.1 Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP;

3.2 Folhas de pagamento relativas aos 13º salários;

[...]

VIII. DOS RECOLHIMENTOS.

A relação das guias de recolhimento consideradas nesta fiscalização encontra-se no Relatório de Documentos

Apresentados — RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados—RADA.

Dessa informação constatamos que apenas na competência 11/2004, existem recolhimentos antecipados, sendo que, os valores informados em GFIP, à época do lançamento não constituíam confissão automática de dívida, razão pela qual não há como considerá-los recolhimentos antecipados face inexistir comprovação ou parcelamento em relação aos mesmos. Note-se que no relatório DAD são lançados os fatos geradores, porém apenas existem recolhimentos em 11/2004, razão pela qual a decadência deve ser aplicada de acordo com o art. 173, I do CTN.

Assim, no lançamento em questão a lavratura do AI deu-se em 06/8/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia. Os fatos geradores lançados referem-se ao período de 01/1999 a 03/2005, dessa forma, a luz do art. 173, I do CTN, encontrar-se-iam decadentes os fatos geradores até 11/2001, razão pela qual deve ser afastada a decadência decretada, restabelecendo o lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira